

Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Lucas Fonseca Bertoldo (OAB/SP nº 391.661) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu-se pela desconstituição da R. Sentença combatida (evento nº 72 do TC-002280.989.13-8), tornando-a insubsistente, prejudicando, assim, os Recursos interpostos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o cancelamento da negativa de registro, arquivando-se os autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

89 TC-025878.989.20-1 (ref. TC-008395.989.20-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no exercício de 2018.

Responsáveis: Felício Ramuth (Prefeito) e José de Mello Correa (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-11-20, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.688).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14.

90 TC-026108.989.20-3 (ref. TC-008395.989.20-5)

Recorrente: Felício Ramuth – Prefeito do Município de São José dos Campos e José de Mello Correa – Ex-Secretário do Município de São José dos Campos.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no exercício de 2018.

Responsáveis: Felício Ramuth (Prefeito) e José de Mello Correa (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-11-20, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.688).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu-se pela desconstituição da R. Sentença combatida (evento nº 55 do TC-008395.989.20-5), tornando-a insubsistente, prejudicando, assim, os Recursos interpostos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o cancelamento da negativa de registro, arquivando-se os autos.

91 TC-017237.989.19-9 (ref. TC-001494.989.16-3)

Recorrente: Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Municipais de Itatinga – CAPSMIT.

Assunto: Balanço Geral da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Municipais de Itatinga – CAPSMIT, relativo ao exercício de 2016.

Responsável: Nivaldo Aparecido Zanella (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-07-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e aplicando multa no valor de 150 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Municipais de Itatinga - CAPSMIT relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, cancelando-se a multa aplicada e quitando-se o responsável por sua gestão, Senhor Nivaldo Aparecido Zanella (Presidente à época), nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Determinou, por fim, à margem do voto, que a Origem envide esforços em conjunto com a Prefeitura de Itatinga, no sentido de garantir a exatidão das informações relativas às receitas previdenciárias do Município inseridas nos relatórios concernentes à demonstração do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

92 TC-013841.989.20-5 (ref. TC-002673.989.18-2)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraisópolis – PREVPARAÍSO.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraisópolis – PREVPARAÍSO, relativo ao exercício de 2018.

Responsável: Altomar Rogério Vidotte (Diretor Executivo). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-03-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Douglas de Moraes Norbeato (OAB/SP nº 217.149).

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraisópolis – PREVPARAÍSO relativas ao exercício de 2018, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os responsáveis por sua gestão nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Recomendou, por fim, que a Origem promova as gestões necessárias junto ao Município, no sentido de se alterar a legislação, que cuida de sua estruturação administrativa respeitando a sua autonomia, de modo de que os cargos diretivos correspondam a ocupações previstas em seu quadro de pessoal.

93 TC-000835/005/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Marília e Associação Mariliense de Esportes Inclusivos – AMEI.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Marília a: Associação Amor de Mãe de Marília, Associação Apoio ao Deficiente Físico de Marília, Associação Comunitária Social e Cultural Evangélica de Marília, Associação Cultural e Esportiva Nikkey de Marília, Associação de Combate ao Câncer de Marília e Região, Associação de Pais e Amigos da Criança Jovem Autista, Associação de Recuperação de Dependentes Químicos, Associação Desportiva dos Mesatenistas de Marília, Associação dos Aposentados e Pensionistas de Marília, à Associação dos Orquidófilos de Marília, Associação Mariliense de Esportes

Inclusivos – AMEI, Centro Comunitário São Judas Tadeu, Conselho da Comunidade de Marília – COCOM, Cooperativa de Trabalho Cidade Limpa – Cotracil, Grupo de Apoio às Crianças com Câncer – GACCH, Grupo Mariliense de Apoio ao Doente de Câncer, Hospital Espírito de Marília e Juventude Católica de Marília, no valor total de R\$739.005,00.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-04-18, na parte que julgou irregulares as prestações de contas das beneficiárias Associação Cultural e Esportiva Nikkey de Marília, Associação Desportiva dos Mesatenistas de Marília, Associação dos Aposentados e Pensionistas de Marília, Associação dos Orquidófilos de Marília, Associação Mariliense de Esportes Inclusivos – AMEI, Conselho da Comunidade de Marília – COCOM, Cooperativa de Trabalho Cidade Limpa – Cotracil, União dos Aposentados e Pensionistas de Marília, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando-as à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103 do mesmo Diploma Legal, e aplicou multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Alex Sandro Gomes Altimari (OAB/SP nº 177.936), Janaina Cardia Teixeira (OAB/SP nº 287.863), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826) e outros.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, rejeitando as preliminares de nulidade suscitadas pela Associação Mariliense de Esportes Inclusivos (AMEI), bem como pela SDG, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas das despesas realizadas no exercício de 2011 custeadas pelas Subvenções Sociais concedidas pela Prefeitura Municipal de Marília às seguintes entidades, com a consequente quitação dos responsáveis: Associação Cultural e Esportiva Nikkey de Marília (R\$ 27.500,00) (vinte e sete mil e quinhentos reais); Associação Desportiva dos Mesatenistas de Marília (R\$ 9.240,00) (nove mil, duzentos e quarenta reais); Associação dos Aposentados e Pensionistas de Marília (R\$ 12.000,00) (doze mil reais); Associação dos Orquidófilos de Marília (R\$ 5.400,00) (cinco mil e quatrocentos reais); Associação

Mariliense de Esportes Inclusivos – AMEI (R\$ 41.000,00) (quarenta e um mil reais); Conselho da Comunidade de Marília – COCOM (R\$ 9.100,00) (nove mil e cem reais); Cooperativa de Trabalho Cidade Limpa – COTRACIL (R\$ 19.200,00) (dezenove mil e duzentos reais); e União dos Aposentados e Pensionistas de Marília (R\$ 16.500,00) (dezesseis mil e quinhentos reais).

Por consequência, ficam canceladas a determinação para que as beneficiárias procedam à restituição de valores; a multa cominada ao Senhor Mário Bulgareli, Prefeito Municipal de Marília à época; e a remessa de cópias ao duto Ministério Público Estadual.

94 TC-000039/013/13

Recorrente: Luis Antonio Panone – Ex-Prefeito do Município de Descalvado.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Descalvado e Realidade Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, no valor de R\$258.967,50.

Responsável: Luis Antonio Panone (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-05-18, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo de 12-08-10, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão da Segunda Câmara do dia 16 de março de 2021.

95 TC-001033/018/14

Recorrente: Virgínia Pereira da Silva Fernandes – Ex-Prefeita do Município de Bastos.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Bastos e CESTREIN Consultoria Empresarial Ltda., objetivando a prestação de serviços de revisão de grau de risco, enquadramento pela preponderância, confecção de planilhas de cálculos dos pagamentos efetuados a maior na contribuição previdenciária, alíquota GILRAT, a ser requerido administrativamente junto a Receita Federal do Brasil, no valor de R\$135.000,00.

Responsável: Virgínia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-05-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo de 10-01-14, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Virgínia Pereira da Silva Fernandes, Prefeita Municipal de Bastos à época e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim específico de reduzir a multa a ela cominada para quantia correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesp, mantendo-se inalterados os demais pontos da R. Sentença combatida, por seus próprios fundamentos

Em seguida, apregoado o Doutor José Herminio Luppe Campanini, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 96, TC-015073.989.20-4, passou-se à apreciação do respectivo processo.

96 TC-015073.989.20-4 (ref. TC-002829.989.18-5)

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas – CONISCA – Lindoia.

Assunto: Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas – CONISCA – Lindoia, relativo ao exercício de 2018.

Responsável: Sidney Antônio Ferrareso (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: José Herminio Luppe Campanini (OAB/SP nº 306.495).

Fiscalização atual: UR-19.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Doutor José Herminio Luppe Campanini, advogado, produziu sustentação oral, e em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

97 TC-015306.989.20-3 (ref. TC-010580.989.16-8)

Recorrente: Ivo Francisco dos Santos Junior – Ex-Prefeito do Município de Adamantina.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Adamantina, para análise de falhas relevantes apuradas na fiscalização ordinária – Gestão Financeira de Evento Municipal EXPOVERDE 2015.

Responsável: Ivo Francisco dos Santos Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-05-20, que julgou irregular o assunto, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e determinou ao responsável a restituição do valor impugnado.

Advogada: Maria Cristina Dias (OAB/SP nº 83.073).

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, rejeitando a arguição de nulidade aventada por SDG e, verificando que a peça enquadra-se na situação disposta no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 8/2020, publicada no DOE de 12/12/20, decidiu-se pela desconstituição da R. Sentença combatida no (evento nº 79 do TC-010580.989.16-8), tornando-a insubsistente, prejudicando, assim, o Recurso interposto.

Determinou, ainda, sem embargo, em razão dos subsídios formados nos autos apartados, o encaminhamento de cópias do processo originário ao duto Ministério Público Estadual, a fim de verificar eventuais providências em sua esfera de competência.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o cancelamento de restituição ao erário municipal da quantia de R\$ 267.919,96 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), o arquivamento dos autos.

Em seguida, apregoado o Senhor André Luiz Silva de Paula Presidente do EmbuPrev, presente à videoconferência para a sustentação oral dos itens 98 a 117, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto:

98 TC-021298.989.20-3 (ref. TC-000855.989.20-8)

Recorrente: Fundo Especial de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2018.

Responsável: André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-08-20, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Ademilson Concerva da Silva, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

99 TC-021302.989.20-7 (ref. TC-000908.989.20-5)

Recorrente: Fundo Especial de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2018.

Responsável: André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-08-20, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Urbano José Juscelino, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

100 TC-021307.989.20-2 (ref. TC-000899.989.20-6)

Recorrente: Fundo Especial de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2018.

Responsável: André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-08-20, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Rita de Cassia Mendonça Nagata, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

101 TC-021309.989.20-0 (ref. TC-000890.989.20-5)

Recorrente: Fundo Especial de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2018.

Responsável: André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-08-20, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Maria Neci Barbosa da Silva, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

102 TC-021311.989.20-6 (ref. TC-000865.989.20-6)

Recorrente: Fundo Especial de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2018.

Responsável: André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-08-20, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Jacimara Marques de Oliveira, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

103 TC-021313.989.20-4 (ref. TC-000869.989.20-2)

Recorrente: Fundo Especial de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2018.

Responsável: André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-08-20, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Luiz Carlos da Cunha Franco, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

104 TC-024747.989.20-0 (ref. TC-000894.989.20-1)

Recorrente: Fundo Especial de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2018.

Responsável: André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-10-20, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Noemia Batista Sirigatti Knittel, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

105 TC-024748.989.20-9 (ref. TC-000866.989.20-5)

Recorrente: Fundo Especial de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2018.

Responsável: André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-10-20, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Joaquim de Oliveira Ferreira, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.